

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.053/09/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000158064-54
Impugnação: 40.010123494-88
Impugnante: Autostilo Veículos e Serviços Ltda.
IE: 062228971.00-31
Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

EMENTA

MERCADORIA- ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADAS – VEÍCULOS NOVOS – Constatadas saídas de veículos novos desacobertadas de documentos fiscais, sob a alegação de tratar-se de vendas diretas de contribuintes estabelecidos em outras unidades da Federação para consumidores finais localizados neste Estado, enquanto que a documentação trazida aos autos demonstra que as operações foram de venda normais praticadas pela Autuada/revendedora mineira. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação trata da constatação pelo Fisco de saídas de veículos novos sem emissão do documento fiscal e sem o recolhimento do ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais, apuradas mediante o confronto de documentos fiscais da Autuada com informações obtidas junto aos seus clientes, nos períodos de abril a julho, e nos meses de setembro e dezembro de 2003 e junho, setembro e outubro de 2004.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, II, § 4º da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 90/105, onde alega, em síntese, que as operações a que se refere o Auto de Infração (AI) tratam-se de intermediação por ela efetuada, que não se constituem em modo translativo de propriedade e não configura hipótese de incidência de ICMS e sim do ISSQN.

Menciona doutrina sobre o assunto e jurisprudência que considera as operações mercantis praticadas pelas agências de veículos, como sendo de intermediação e que não constitui fato gerador do ICMS.

Menciona a Lei nº 6729/79 que, ao dispor sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos, proíbe a comercialização para fins de revenda por parte do concessionário.

Alega que as multas exigidas afetam o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade e possuem caráter confiscatório, e que é ilegal e inconstitucional a dupla exigência das multas de revalidação e isolada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diz que não consta do AI nem dos cálculos, discriminação dos índices utilizados para a correção monetária, o que impossibilita a sua contestação.

Pede, ao final, seja declarada a nulidade do AI e julgado improcedente o lançamento.

Na Manifestação Fiscal de fls.117/127 a fiscalização refuta todos os argumentos da defesa e alega, em síntese, que mediante exame dos dados obtidos do DETRAN/MG, constatou um grande número de emplacements de veículos em nome de pessoas físicas residentes neste Estado, que apresentavam notas fiscais emitidas por contribuintes de outras unidades da Federação. Solicitou, então, aos proprietários dos veículos que declarassem de quem haviam comprado e quem havia emitido as notas fiscais, evidenciando-se o ilícito fiscal.

Descreve o *modus operandis* da Autuada para efetuar a venda destes veículos de modo que o fabricante não tenha conhecimento da real operação efetivada, destacando pontos em relação aos recibos emitidos pela autuada que demonstram a operação de compra e venda.

Frisa que parte dos adquirentes, no caso, entregou veículos usados como parte do pagamento.

Conclui que restou demonstrado a compra dos veículos novos pela Autuada por um valor, agregou uma margem de lucro e efetuou a venda por um valor maior.

Afirma que para driblar a proibição de venda de veículos novos das concessionárias para os lojistas é que é emitida a Nota Fiscal diretamente para consumidor final, destacando a distorção em relação ao ICMS/ST gerada pelo procedimento.

Diz que a operação realizada não pode ser caracterizada como sendo intermediação ou agenciamento, pois, não há aproximação entre as partes, estas nem se conhecem e, por outro lado, são embutidas margens de lucro no valor final do veículo.

Comenta os decisórios mencionados pela Impugnante, esclarecendo que dos sete mencionados, apenas três são paradigmas para o caso em exame. Enfatiza que os mesmos apresentam equívocos na interpretação dos conceitos. Assevera que o êxito das decisões no judiciário se deve ao fato dos advogados das impetrantes terem dado ênfase às notas fiscais emitidas, para fins de emplacement, diretamente em nome dos adquirentes mineiros e nos depósitos em contas de concessionários de outros estados, transformando-os em contato direto entre consumidor final e concessionário.

No entanto, assegura que este contato direto é impossível, sob pena de o lojista mineiro ser colocado de lado e não conseguir auferir o lucro desejado. Complementa que um simples depósito efetuado em uma conta dada pelo lojista mineiro não tem o poder de caracterizar um contato direto entre consumidor final e concessionário de outro estado. Acrescenta que estas decisões não têm efeito *erga omnes*.

Menciona que, ao contrário do judiciário, as decisões do CC/MG têm sido no sentido de validar a ação fiscal e acrescenta que o simples fato de o consumidor final constar como destinatário na nota fiscal emitida pelo concessionário de outro estado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

não tem o condão de dar a este a posse e muito menos a propriedade de fato do veículo. Ao contrário, entende que os recibos de venda geram um compromisso de pagamento do consumidor final e de entrega do veículo pelo lojista mineiro.

Nesta linha de raciocínio, destaca que a empresa recebeu os veículos usados como parte do pagamento da aquisição do veículo novo, fls. 25, 28 e 33, emitiu recibos de compra e venda docs. fls. 23, 26, 27 e 37 e entregou notas fiscais aos seus clientes com os valores apagados (fls. 30 e 48) e que nestes recibos não consta que a empresa está recebendo pagamento em nome de terceiros.

Informa que a multas foram aplicadas nos termos da legislação, esclarece que a atualização monetária foi extinta e que os juros de mora cobrados também estão de acordo com as normas que regem a matéria.

Pede pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Ressalta-se, inicialmente, que da bem posta Manifestação Fiscal de fls. 80/90, retrocitada, extrai-se os fundamentos que sustentam esta decisão.

A Autuação trata da saída de veículos novos desacobertos de documentação fiscal e sem o recolhimento do ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais. De acordo com a fiscalização, as operações de venda dos veículos novos foram incorretamente acobertadas com nota fiscal de concessionária de outra unidade da Federação para registro no DETRAN/MG e, conseqüentemente, o ICMS/ST foi destinado à unidade da Federação do emitente da nota fiscal.

A Multa de Revalidação exigida está prevista no artigo 56, inciso II da Lei nº 6763/1975, para os fatos geradores ocorridos até 01/11/2003 e no artigo 56, incisos II e III da mesma lei, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01.11.2003.

As Multas Isoladas imputadas à Autuada estão capituladas no artigo 55, inciso II, c/c § 4º da Lei nº 6763/75.

Conforme consta dos autos, a fiscalização, a partir da análise dos dados cadastrais do DETRAN/MG, que apontavam um grande número de emplacamentos de veículos em nome de pessoas físicas residentes neste Estado, com notas fiscais emitidas por contribuintes de outras unidades da Federação, solicitou aos proprietários dos veículos relacionados às fls. 07, informações relativas à sua aquisição, o que resultou nas declarações que se encontram anexadas às 12, 18, 22, 25, 33, 36, 42, 47 e 51 dos autos.

Por estas declarações, prestadas pelos adquirentes dos veículos deste Estado, que se encontram identificados por nome, CPF e identidade, podem ser verificadas a perfeita identificação do veículo, a data de sua aquisição, o valor pago, a condição de ser ou não o primeiro proprietário, a empresa emissora da nota fiscal, a empresa onde foi adquirido o veículo, a forma de pagamento e se foi dado veículo usado na troca, os dados de identificação do mesmo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Encontram-se anexadas às fls. 31, 49 e 52, cópias de notas fiscais emitidas por concessionária de outro estado destinadas ao adquirente deste Estado.

A fiscalização anexou, também, os recibos emitidos pela Autuada, às fls. 23, 26, 27 e 37, além de cópia dos documentos de identidade dos declarantes.

Dos documentos apresentados, pode-se observar que alguns dos adquirentes entregaram veículos usados como parte do pagamento (fls. 25, 33, 42).

Nos recibos há a descrição do veículo vendido e o valor (inclusive, se referente à parte de pagamento). Não existem terceiros (concessionárias de outro estado) mencionados no recibo e não consta que a empresa está recebendo pagamento em nome de terceiros.

Exemplificativamente: menciona-se a venda de um veículo *strada fire* 04/05 para o senhor Alfredo Felipe (docs. fls. 51/57). Conforme declaração de fls. 51, o veículo foi negociado por R\$ 23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais), sendo dado um valor de entrada e o valor restante financiado. Todavia, verifica-se dos dados adicionais da nota fiscal de fls. 52, que a Autuada efetuou o pagamento para o concessionário paulista, à vista, antes de 18/10/04, data da emissão da referida nota fiscal.

Evidencia-se, também, pelo documento de fls. 52, que a Autuada adquiriu o veículo por R\$ 22.600,00 (vinte e dois mil e setecentos reais), estando embutida, então, no valor de venda para o senhor Alfredo Felipe, uma margem de lucro de R\$ 900,00 (novecentos reais). Infere-se, ainda, que o consumidor mineiro antes da posse do veículo não sabia por quanto a Autuada adquiriu o veículo *Strada fire* nem de onde ele vinha. Tampouco o concessionário de outro estado ficou sabendo por quanto ele foi vendido ao senhor Alfredo Felipe.

Fica, assim, totalmente descaracterizada a atividade de intermediação alegada pela Autuada, uma vez que o exemplo acima demonstra que a Autuada não se limitou, no caso, a aproximar os clientes, sem se responsabilizar com o negócio realizado.

Neste sentido, a SEF/MG já se manifestou a respeito do que se entende como mediação na Consulta de Contribuinte nº. 085/95, nos seguintes termos:

"A MEDIAÇÃO CONSISTE NA APROXIMAÇÃO DOS INTERESSADOS PELO MEDIANEIRO (CORRETOR, INTERMEDIÁRIO) PARA QUE AQUELES REALIZEM O NEGÓCIO OU FAÇAM O CONTRATO E SEM TEM POR CUMPRIDA QUANDO AS PARTES QUE DESEJAM CONTRATAR CONCLUEM O NEGÓCIO. ASSIM, A FUNÇÃO DO MEDIANEIRO, SIMPLES INTERMEDIÁRIO, LIMITA-SE A APROXIMAR OS CLIENTES, A PROVOCAR O SEU AJUSTE, MAS SEM SE RESPONSABILIZAR PARA COM NENHUM E, COMO NÃO PRÁTICA ATO DE GESTÃO, NÃO TEM CONTAS A PRESTAR. DESTA FORMA, DEVE PERMANECER À MARGEM DO CONTRATO, SEM REPRESENTAR QUEM QUER QUE SEJA, UMA VEZ QUE SUA INTERVENÇÃO É SIMPLEMENTE PRÉ-CONTRATUAL, ISTO É, ACEITA O ENCARGO DA MEDIAÇÃO, TRANSMITE-O AOS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTERESSADOS, INTEIRA-SE DA CONTRAPROPOSTA, APROXIMA AS PARTES, FÁ-LAS ACORDAR NO NEGÓCIO E SE RETIRA."

Constata-se, pois, que a Impugnante não cumpriu os requisitos postos na definição relatada na resposta acima para comprovar suas alegações.

O que resta comprovado nos autos, dos documentos apresentados pelos adquirentes deste Estado, é que a Autuada recebeu veículos usados como parte do pagamento pelas aquisições de veículos novos (fls. 25, 28 e 33), emitiu recibos de compra e venda (fls. 23, 26, 27 e 37). Às fls. 30 e 48, constata-se também, que, em alguns casos, ela entregou aos seus clientes notas fiscais com valores apagados.

Necessário enfatizar que nos recibos emitidos não consta que a Autuada está intermediando a venda dos veículos e, por outro lado, não há nenhuma prova de que ela recebeu os veículos usados, dados a título de troca no negócio, em nome do concessionário de outro estado ou que tais veículos tenham sido para lá remetidos.

Portanto, quem comprou inicialmente o veículo foi a Autuada e é ela quem tem que prestar contas do efetivo pagamento à concessionária de outro estado, pois, é ela quem recebe o veículo novo e é ela quem espera que a quitação seja feita para que o veículo novo seja entregue ao adquirente mineiro.

Por outro lado, como restou demonstrado que a Autuada comprou os veículos novos por um valor, agregou uma margem de lucro e efetuou a venda por um valor maior, deveria ter emitido notas fiscais de entrada e de saída e deveria ter recolhido o ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais.

Como destaca a fiscalização, o procedimento adotado pela Autuada gera uma distorção em relação ao ICMS/ST, que deve ser recolhido para o estado onde, de fato, foi efetuada a venda do veículo, no caso, para o Estado de Minas Gerais, porque a venda foi efetuada neste Estado.

Os documentos constantes dos autos demonstram que a verdadeira vendedora dos veículos novos para os adquirentes mineiros foi a Autuada e foi ela quem praticou todos os atos que caracterizam a atividade comercial, mormente quando recebeu os valores pactuados e entregou aos seus clientes.

Quanto ao argumento da Impugnante de que ainda que pretendesse comprar para revender veículos novos do concessionário, estaria impossibilitada de fazê-lo por expressa disposição legal, há que se destacar que a emissão da nota fiscal diretamente para o consumidor final, elimina os obstáculos impostos pela Lei nº 6.729/79.

Deste modo, tendo recebido os veículos novos sem a retenção do ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais, a Autuada encontrava-se obrigada ao recolhimento do imposto devido pela dos veículos, nos termos do artigo 29, § 1º do RICMS/02, então vigente. No presente caso, como não houve o recolhimento, fica sujeita à exigência do ICMS/ST calculado sobre a base de cálculo estabelecida pela legislação e à Multa de Revalidação prevista no artigo 56, § 2º da Lei nº 6763/75.

Quanto às assertivas da Autuada contra a aplicação da multa de revalidação e da Multa Isolada, cumpre salientar que as penalidades impostas coadunam-se

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

perfeitamente com a infração constatada, estando previstas na Lei nº 6.763/75, artigo 56, § 2º e artigo 55, inciso II e § 4º, respectivamente. Examine-se.

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as reduções previstas nos itens 1 a 3 do § 9º do artigo 53.

(...)

§ 2º - Tratando-se de crédito tributário por não-retenção ou de falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária, as multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no inciso II deste artigo.

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

(...).

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

§ 4º - Na hipótese de operação sujeita ao regime de substituição tributária na qual a mercadoria possa ser perfeitamente identificável, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto a recolher ao Estado, admitidos os créditos comprovados, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação.

(...).

Não há, assim, cobrança de multas em duplicidade, visto que a multa de revalidação é devida pela falta de recolhimento do ICMS/ST e a multa isolada pelo descumprimento de obrigação acessória de emissão de documento fiscal. São infringências distintas que impõem a aplicação de penalidades distintas.

Portanto, impõe-se reconhecer que a aplicação das penalidades se deu na exata medida da lei estadual, não competindo ao órgão julgador administrativo declarar

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inconstitucionalidade ou negar aplicação de dispositivo legal, nos termos do artigo 110 do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº. 44.747, de 03 de março de 2008.

No tocante às arguições levantadas pela Impugnante, relativas à correção monetária, ressalte-se que a cobrança de juros de mora está prevista no art. 226, da Lei nº. 6.763/75, disciplinada através da Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais nº. 2.880 de 13/10/97, bem como nos artigos 212 e 215 do RPTA/MG.

Estabelece a Resolução indicada que os créditos tributários, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, serão acrescidos de multa e juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

Lei nº. 6.763/75

Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

Resolução 2.880/97

Art. 1º - Os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

RPTA/MG (Decreto nº. 44.747/08)

Art. 212. Os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados, terão, se for o caso, seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, observado o disposto em resolução da Secretaria de Estado de Fazenda.

(...)

Art. 215. Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

Diante do exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária descritas no Auto de Infração em comento, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências nele consubstanciadas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Janaina Oliveira Pimenta (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2009.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Maria de Lourdes Medeiros
Relatora

CC/MG